

OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Ana Carolina de Lima¹,
Bruna Paulino Fabres¹,
Maria Eduarda Vieira Ferreira Coutinho¹,
Ludmila Montibeller Pereira Nogueira².

¹Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Multivix - Vitória

²Mestre em Governança Pública Privada – Docente Multivix – Vitória

RESUMO

Esta revisão aborda os desafios jurídicos enfrentados na esfera sucessória no momento da sua aplicação da herança digital diante de um cenário crescente de digitalização na sociedade brasileira, destacando a lacuna legal na regulamentação dos ativos digitais após a morte. O objetivo central é evidenciar obstáculos na aplicação da herança digital no direito sucessório, como a falta de legislação atualizada e divergências na jurisprudência, ressaltando a defasagem do ordenamento brasileiro em comparação com outros países e destaca a necessidade de superar tais desafios. Ao explorar o impacto da herança digital na realidade virtual, a revisão enfoca a análise desses problemas, fornecendo insights cruciais para a compreensão das questões legais relacionadas à herança digital no contexto tecnológico atual, mesmo diante dos estudos e pesquisas escassas sobre este determinado assunto.

PALAVRAS-CHAVE

Herança digital; Direito Sucessório; Desafios; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

This review addresses the legal challenges faced in the succession sphere regarding the application of digital inheritance amidst a growing digitalization trend in Brazilian society, highlighting the legal gap in the regulation of digital assets after death. The main objective is to reveal obstacles in the application of digital inheritance in inheritance law, such as the lack of updated legislation and divergences in case law, emphasizing the outdated nature of Brazilian regulations compared to other countries and the need to overcome these challenges. By exploring the impact of digital inheritance in the virtual realm, the review focuses on analyzing these issues, providing crucial insights for understanding the legal aspects of digital inheritance in today's technological context, despite limited studies and research on this particular topic.

KEYWORDS

Digital Inheritance; Inheritance Law; Challenges; Brazilian Legal System.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe em analisar os desafios jurídicos relacionados a herança digital, levando em consideração a evolução tecnológica e o aumento de digitalização no tecido social, pontuando a exploração de perspectivas regulamentação e proteção dos direitos sucessórios.

Assim, conforme colacionado nesse estudo, a pesquisa feita pela *RD Station Marketing* (2022) aponta que o Brasil se posiciona no segundo lugar de maior média

de tempo diário utilizando as mídias sociais, com isso, forma-se um armazém de materiais digitais com fins ou não artísticos, resultando, muitas das vezes, o intuito de obtenção de lucros. Com falecimento desses indivíduos, é certo que deverá se abrir o processo de sucessão para determinar quota parte de cada herdeiros de todos os bens adquiridos em vida pelo *de cuius*.

Para melhor entendimento, foi necessário rememorar a importância dos preceitos sucessórios desde os tempos remotos e conforme explana Gagliano e Pamplona Filho (2022), o termo suceder vem de **tomar lugar** daquele que outrora não vive mais, portanto, procura-se perante a morte o novo titular da coisa deixada. Aos ensinamentos do doutrinador Venosa (2023), explica-se brevemente que existe um ideal cêntrico presente na sociedade que é a figura do sucessor, com ele cria-se a ficção de perpetuidade da pessoa falecida naquele que o sucedeu.

Nesse interim, Fujita e Silva (2023), preceitua que, com avanço da tecnologia e incorporação das plataformas digitais no cotidiano pessoal, houve início de um acúmulo massivo de rastros digitais, podendo citar música, *e-mails*, *e-books*, entre outros nesse sentido, como um conjunto de conteúdo digitais. Criando algo que não existia, um novo tipo de relações jurídicas. Portanto, diante de todos esses ativos e acessos após ocorrer o fim da personalidade do usuário com a morte, uma corrida se inicia para conceituar e entender o que pode ser feito com as relações jurídicas criadas.

Observa-se que neste século com os avanços dos meios digitais sociais, quando a pessoa vem a óbito, não resta apenas patrimônio físico, deixa também um acervo digital que contém relações jurídicas não patrimoniais, na qual denomina-se herança digital. Dentro dessa categoria, a doutrina nomeia duas espécies de bens digitais, sendo, os bens digitais patrimoniais e os bens existenciais. (ALMEIDA, 2019)

Frente ao cenário apresentado, o objetivo deste estudo é evidenciar os principais obstáculos na aplicação da herança digital no contexto do direito sucessório, no que diz respeito à transferência e administração de ativos digitais após a morte do titular. Durante o desenvolvimento, destacaram-se questões que requerem resolução, como a falta de legislação atualizada que impeça lacunas e omissões nas normas vigentes.

Além disso, também se observou a defasagem do ordenamento jurídico em comparação com outros países que já têm leis e interpretações estabelecidas para lidar com esse fenômeno. Como também, foram apontadas divergências na jurisprudência, o que gera insegurança jurídica, uma vez que não há consenso entre os respeitados julgadores.

Em suma, o objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da herança digital no contexto da realidade virtual, um fenômeno recente, e os principais desafios que precisam ser superados. Dessa forma, a exploração desses conceitos no contexto dos problemas do direito sucessório se torna o foco central da pesquisa.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 Direito Sucessório no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Direito Sucessório, apesar de ter evidente interação com ideais capitalistas, tem-se que seu fenômeno não decorreu deste, mas, sim, do próprio entendimento de propriedade privada, no qual, é antecedente ao próprio. Faz-se necessário, antes, trazer a memória que o termo suceder está ligada a **substituir**, ou melhor, **tomar o lugar**. Em suma, suceder é tomar lugar daquele que outrora não vive mais, sendo assim, em que pese a morte ser a única certeza, neste ideal, procura-se perante a morte um novo titular da coisa deixada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022)

No direito contemporâneo, a sucessão só é visada pelo aspecto material, mesmo que tenha derivado de uma ideia extrapatrimonial. Em conjunto a isto, tem-se

o que diz respeito ao óbito de um indivíduo não se encerra apenas com os familiares, o próprio Estado encontra o maior interesse em um patrimônio que não contenha titular, isto ocorre pois a ele é dada a incumbência de arcar com eventuais ônus que possam aparecer. (VENOSA, 2023)

Deste modo, ao resguardar o direito à sucessão, protege-se, também, a família e a economia própria do ente familiar. Se assim não fosse, o indivíduo teria sua capacidade produtiva comprometida visto que sem sua família não haveria necessidade do seu esforço em produzir e poupar. (VENOSA, 2023)

Com isso, o diploma civil em vigor, passou por várias alterações, removendo e adicionando conceitos que reestruturaram seu papel no contexto do direito sucessório

brasileiro. Gonçalves (2022) afirma que essa evolução não alterou o núcleo central, tal qual o direito da mortalidade, mas sim, se manteve em resposta às transformações culturais, éticas e aos valores predominantes na sociedade brasileira atual.

A necessidade de transmitir bens surgiu quando a humanidade deixou de ser nômade e passou a acumular patrimônio. Os bens que antes eram compartilhados tornaram-se propriedade daqueles que os adquiriram. Nesse contexto histórico, o principal interesse estava na transferência para a ordem religiosa dominante, tornando a figura do herdeiro crucial para a continuidade das práticas religiosas. (DIAS, 2022)

No período feudal, a sucessão tomou uma forma diferente da realidade anterior. Quando um servo morria, o senhor feudal assumia a herança e exigia que o descendente pagasse tributos consideráveis para recebê-la. Para evitar essa pesada tributação, surgiu o fenômeno conhecido como o Princípio do *Droit de Saisine*. (CARVALHO, 2019)

Esse princípio teve origem no direito francês e foi incorporado ao Código Civil Francês, chamado *Code Napoleon* de 1804. Atualmente, é um princípio fundamental no direito sucessório, sendo amplamente aceito e utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, como evidenciado no art. 1.784 do Código Civil, que estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.". (BRASIL, 2002)

Portanto, o princípio da *saisine* opera automaticamente quando alguém falece, transferindo propriedade, direitos, pretensões e obrigações, sem depender de atos dos titulares ou de decisão judicial. Dessa forma, o herdeiro detém o acervo patrimonial como um todo, considerando-o um bem imóvel para todos os fins jurídicos. (CARVALHO, 2019)

Dito isso, a disposição legal brasileira estabelece a ordem de sucessão hereditária com base na vontade do autor da herança, que é expressa por meio de legados ou herdeiros, e entra em vigor após o falecimento do indivíduo, utilizando-se de instrumentos como o testamento ou *codicilo*.

A sucessão testamentária é aquela que ocorre de acordo com a vontade expressa pelo falecido, mas, em caso de omissão ou silêncio do autor em alguma parte, a lei prevê disposições legais para preencher essa lacuna. Além disso, a herança testamentária tem limitações destinadas a proteger os herdeiros necessários.

Esta forma de sucessão pode ser definida como "a transmissão da herança de acordo com a manifestação de vontade por escrito do falecido" Isso significa que a vontade expressa pelo falecido deve ser respeitada em relação aos herdeiros e legatários. Vale ressaltar que o testamento não se limita apenas à disposição de bens, pois pode também abranger questões como o reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, perdão ao indigno, revogação, entre outros. Portanto, o objetivo principal do testamento é nomear herdeiros ou legatários. (CARVALHO, 2019)

Nesse contexto, o testamento é considerado um negócio jurídico solene, podendo ser gratuito e unilateral, e sujeito a revogação, com o foco na disposição de bens após a morte ou na realização da vontade do autor, desde que não viole a parcela legítima dos herdeiros necessários.

Já a sucessão legítima, trata-se do processo legal que ocorre quando uma pessoa vem a óbito sem deixar um testamento válido ou quando o testamento não abarca todo o seu patrimônio e herdeiros. Nesses casos a lei dirá quem são os herdeiros seguindo a ordem de vocação hereditária, de acordo com o disposto no artigo 1.829 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Reconhece-se como herdeiros legítimos os descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau. Imperioso destacar que o atual Código Civil, elevou o cônjuge a condição de herdeiro necessário, tal como os descendentes e ascendentes, deixando a ele reservada a legítima, e essa parte equivale a cinquenta por cento dos ativos que pertenciam ao falecido no momento em que a sucessão foi aberta, após a dedução, do valor referente à meação, se houver. (BRASIL, 2002)

O atual Código Civil (2002) protege de forma ampla o cônjuge que apesar de ainda continuar como o terceiro na ordem de vocação hereditária, este agora, a depender do regime de bens, passou a concorrer com os herdeiros que o antecedem, garantindo-lhe ainda o direito real de habitação.

A única ressalva está prevista no artigo 1.830 do Código Civil (2002), conforme disposto nesse preceito normativo, o cônjuge só terá direito de herança se não houver uma separação legal ou separação de fato por mais de dois anos, a menos que o cônjuge sobrevivente comprove que a convivência era insuportável.

Se no momento em que abrir a sucessão, o *de cuius* não possuir qualquer familiar em linha reta ou não possuir cônjuge sobrevivente, seu acervo patrimonial

será herdado pelos parentes colaterais, obedecendo veemente a regra de que o parente de grau mais próximo tem preferência sobre o parente de grau mais remoto. (BRASIL, 2002).

1.2 Herança Digital e Seus Aspectos Legais

Com aumento do avanço tecnológico, existem inúmeras ferramentas de comunicação interpessoal e coletiva, a todo momento indivíduos estão produzindo conteúdo em suas redes sociais com intuito de comunicação, expressão de sentimentos e até a auto exibição. Tais postagens, ao contrário dos indivíduos que encontram o seu fim com a morte, tem a tendência de seguir perpetuas e “congeladas” no tempo nas redes sociais. (BARBORZA; ALMEIDA, 2021)

Com a inauguração de plataforma de interação virtual, o intuito destes com as redes sociais eram apenas a possibilidade de socialização e comunicação entre pessoas. Porém, com o fenômeno da nova classe profissional denominada de **blogueiro** ou **influencer digital**, que se utilizam dessa plataforma para angariar rendas através de propagandas de produtos, como ocorre no *Instagram*, ou até a constituição de canais no *Youtube* que geram grande montante por vídeo mediante a monetização dessas visualizações. Portanto, essas redes deixaram de ser apenas de cunho social e passou a ser visada com intuito de retorno econômico. (BARBORZA; ALMEIDA, 2021)

Como o direito sempre deve atentar-se a atualizar para que as normas vigentes não se tornem obsoletas, criou-se, então, a intitulada **herança digital** para que os conjuntos de bens digitais e toda manifestação de riqueza que se possa expressar dentro dessas mídias sociais.

Contudo, apesar do ordenamento jurídico dever observar as mudanças sociais, no que tange o meio digital, infelizmente, a legislação brasileira vem sendo insuficiente visto que o próprio termo **herança digital** engloba situações jurídicas que nem sempre entram na categoria de herança. Haja vista que nem o repertório legal estão atualizados na medida de abordaram esse acervo digital de forma satisfatória. (BARBORZA; ALMEIDA, 2021)

Segundo Barboza e Almeida (2021), o conteúdo que é depositado nessas redes pelos usuários acaba por exercer em bens incorpóreos e direitos que atingem sua

subjetividade e, assim, acaba por chegar nos direitos da personalidade, como também, podendo possuir os registros das interações sociais e obras autorais.

Diante dessa complexidade, os mencionados autores, denomina essa aglomeração de **heterogeneidade do acervo digital**, o que, segundo eles, torna-se um desafio a separação e a destinação a posteriori do falecimento do titular.

No âmbito legal, existe o Projeto de Lei n. 8562/2017 que define a herança digital como sendo “conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, portanto, abarca todas as senhas das redes sociais ou *e-mail* e qualquer compra de bem ou serviço por meio virtual pertencente ao *de cuius*. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021)

Já em 2019, oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei n. 6.468/2019 normatizando que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de conta ou arquivo digitais de titularidade do autor da herança”. Objetivando acrescentar esta assertiva ao parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021)

Por fim, confeccionaram o Projeto de Lei n. 3.050/2020 que inovou ao trazer restrição ao alcance desse acervo digital aos conteúdos com cunho patrimonial das contas ou arquivos deixados pelo autor da herança. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021)

Apesar das tentativas de normatizar o quinhão virtual aos seus sucessores, tais normais ainda estão a passos lentos da capacidade de fragmentar os bens patrimoniais para os extrapatrimoniais, no qual encontra-se os direitos fundamentais do falecido.

Ainda que as plataformas digitais estejam inovando no sentido das criações de mecanismos para que haja a manifestação de vontade pelo titular – como a criação da possibilidade de contatos herdeiros – em relação a preservação da privacidade e quais seriam as pessoas que poderiam acessar após seu óbito. No entanto, ainda é algo extremamente novo e pouco divulgado bem como perigoso, pois não contém um regimento legislativo capaz de abarca quaisquer eventuais problemas que possam surgir.

De acordo com as disposições contidas na política de privacidade do *Facebook*, frequentemente negligenciadas pelos usuários, ganha destaque os detalhes relevantes sobre a situação do perfil do autor:

Contatos herdeiros um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar do seu perfil caso ele seja transformado em memorial. Recomendamos definir um contato herdeiro para que o seu perfil possa ser gerenciado depois de ser transformado em memorial. Um contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome de um perfil transformado em memorial, além de alterar a foto do perfil e a foto da capa. Saiba mais sobre o que os contatos herdeiros podem fazer e como adicionar um contato herdeiro à sua conta. Como excluir a conta depois que você falecer você poderá optar por excluir a conta permanentemente em caso de falecimento. Isso significa que, quando alguém nos informar que você faleceu, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão permanentemente removidos do Facebook. Seu perfil principal e todos os perfis adicionais do Facebook também serão excluídos. (Facebook, s.d.)

Assim como no Brasil, a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros ocorre também em outros países, vivenciando a cada dia marcos e avanços em sua regulamentação. Uma pesquisa conduzida por Rosa e Burille (2021), explorou um caso em que os pais de uma adolescente entraram com um processo legal contra o *Facebook*, buscando acesso à conta de sua filha que havia falecido.

Restou demonstrado através deste estudo que, a Corte alemã teria tratado o caso como uma celebração de contrato consumerista, entre o *Facebook* e seus usuários. Diante disso, uma vez que as normas jurídicas da Alemanha determinam que todo o patrimônio, deve ser repassado aos herdeiros, abrangendo tanto os direitos como as obrigações contratuais, o contrato de utilização com o provedor em questão não estaria isento de tal regulamentação. (ROSA; BURILLE, 2021)

Bem como os avanços alemães a respeito da herança digital, o Parlamento espanhol aprovou no final de 2018 a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, promovendo uma revisão na antiga Lei de Proteção de Dados. Os autores enfatizaram ainda, que entre as alterações estabelecidas, estaria a autorização dada aos herdeiros da pessoa falecida para administrar a herança digital, a menos que houvesse uma disposição testamentária expressa ou implícita em contrário. (ROSA; BURILLE, 2021)

1.3 Desafios que o Brasil Encontra na Sucessão do Acervo Digital

Um caso concreto, e famoso, foi o da Cantora Marília Mendonça que faleceu em 2021 e trouxe grande repercussão para a questão da herança digital, isso não só pelo vasto acervo digital que ela possuía antes de sua morte – como por exemplo os trinta e cinco milhões de seguidores em seu *instagram* –, mas também pelos que ganhou dias após seu falecimento, mais de 1,8 milhões de novos seguidores. (DIGITAL, 2022)

Acervos digitais como estes não se limitam ao número de seguidores no *instagram*, no *spotify*, sua popularidade póstuma cresceu significativamente, com um aumento notável de ouvintes mensais, demonstrando que seu impacto musical transcendeu sua vida. O aumento no número de seguidores em plataformas como *Twitter*, *Facebook*, *Youtube* e *TikTok* destaca forte parte da herança deixada pela cantora. (DIGITAL, 2022)

As redes sociais possuem tanto ativos sentimentais – devido à sua natureza existencial e, ao mesmo tempo, - como bens patrimoniais devido ao seu valor econômico. Dessa forma, alguns estudiosos consideram esses ativos como bens digitais híbridos, pois possuem características tanto existenciais quanto econômicas, como é o caso das contas no *YouTUBE* e no *Instagram*. Essa dualidade dificulta a sua transmissão, uma vez que possuem uma natureza mista, conforme estabelecido pelo direito brasileiro. (LEAL; HONORATO, 2020)

Dentro do acervo de bens que são armazenados nas plataformas virtuais, existem os ativos digitais de valor econômico, estes bens possuem características pecuniárias. Entre eles, podemos mencionar as criptomoedas, os livros eletrônicos – *e-books* –, as faixas musicais, os filmes, os jogos, as milhas aéreas e os programas de fidelidade. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Os exemplos citados estão presentes na realidade das pessoas a um certo tempo, não sendo necessário uma explicação detalhada, exceto as criptomoedas, por ser uma novidade no mundo virtual. A respeito da conceituação das criptomoedas, o blog do *Nubank*, uma matéria escrita por Vitor Leite – *Content Writer no Nubank* – (2020), esclarece que as criptomoedas são moedas digitais descentralizadas baseadas em tecnologia de criptografia para garantir a segurança das transações, ou seja, são moedas digitais, diferentemente do real, do dólar entre outras que podem ser trocadas, estas só existem na internet.

Em razão disso, é possível que se crie fortunas por meio de bens digitais de valoração econômica, não restando dúvidas entre os estudiosos que estes bens devem ser computados juntamente ao acervo de sucessão do *de cuius*. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Por outro lado, também existem os bens digitais de valoração sentimental ou afetivo, não sendo estes passíveis de valoração econômica, como o próprio nome sugere, possuem caráter puramente sentimental. Exemplos desses bens incluem

fotos, vídeos, mensagens, perfis em redes sociais e *e-mails*. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Dessa forma por não possuir valor econômico quantificável alguns doutrinadores defendem que estes bens digitais não devem fazer parte do acervo patrimonial a ser sucedidos pelos herdeiros. Um ponto muito importante a respeito desses bens é o direito à privacidade. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Deve-se levar em consideração que *e-mails* e mensagens trocadas em redes sociais são de natureza extremamente pessoal, sendo possível que o indivíduo não queira que outras pessoas ainda que sejam seus herdeiros, tenham acesso após o seu falecimento. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Portanto um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo legislador é em relação aos bens digitais de valoração afetiva, uma vez que estes estão intrinsecamente ligados ao direito à privacidade do autor da herança. (BORGES; ARAÚJO, 2021)

Tratando-se da legislação específica que verse sobre o acervo digital, é evidente e emergente a necessidade de sua elaboração. Isso se justifica pela constatação de que são gerados diversos bens e informações digitais todos os dias, resultando em um aumento considerável das demandas judiciais, o que, no fim, acaba colidindo com a falta de regulamentação adequada. (LANA; FERREIRA, 2023)

Dessa forma, ao analisar a produção de julgados, depreende-se que não há decisões precisas em relação as heranças digitais brasileiras, acarretando uma certa insegurança jurídica, vez que os indivíduos acabariam à mercê do entendimento do magistrado. Em uma perspectiva macro do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que pouco é discutido acerca desse tema, ocasionando, assim, a situação em que os tribunais estaduais constantemente precisam lidar com novas lides geradas à órbita da herança digital. (LANA; FERREIRA, 2023).

Ao analisar as decisões judiciais mais recentes, é possível observar que, no ano de 2022, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu relevante decisão em um caso relacionado à herança digital:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como

sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

No referido caso, o atrito se deu em razão de que nos autos da ação de inventário do *de cuius*, uma sucessora solicitou autorização judicial para que pudesse acessar as contas e o dispositivo da *Apple*, obtendo o indeferimento do pleito pelo juiz primevo. Inconformada, a sucessora recorreu à segunda instância, contudo o colegiado entendeu por manter a decisão juízo *a quo*. De acordo com a análise dos julgadores, a herança é vista como sendo um todo unitário. (LANA; FERREIRA, 2023)

Entretanto, quando se leva em consideração que as contas do falecido não possuíam qualquer valor econômico, não seria capaz de justificar a transferência para os herdeiros em termos patrimoniais. À vista disso, entenderam que a transmissão de quaisquer desses dados poderia gerar violação dos direitos de personalidade, que, permanecem intransmissíveis e são protegidos mesmo após o falecimento do indivíduo. (LANA; FERREIRA, 2023)

Em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo tinha chegado à conclusão semelhante:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

O cerne da controvérsia residia no fato de que o indivíduo falecido teve a preservação e a utilização do seu perfil no *Facebook* por sua genitora, vez que esta

já detinha todos os dados necessários para conseguir acessar. Contudo, em algum momento específico, a empresa escolheu por encerrar a conta, o que levou a uma ação judicial indagando sobre a medida, requerendo, inclusive, uma indenização por tal ato. Assim como no caso anterior, foi remetido ao juízo de segundo grau, no qual entendeu pelo mantimento da sentença.

O argumento apresentado pelo juízo *ad quem* era de que a rede social não possuía caráter patrimonial e, portanto, não podendo ser adotada a transmissibilidade, pois poderia haver violação de direito personalíssimo. Atrelado isto, ressaltou que, não tendo o falecido escolhido por apagar os seus dados pessoais ou transformar em memorial o seu perfil, não pode os familiares tomarem posse.

Em contrapartida, em 2021, a referida corte em São Paulo tomou a seguinte decisão:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Na situação fática supracitada, após óbito de um determinado indivíduo, ocorreu uma invasão em suas redes sociais e houve uma alteração dos dados. Em consequência disso, os seus familiares optaram por bater às portas do judiciário para que fossem mantidas as contas na forma inicial antes das violações realizadas.

Seguindo o rito das situações anteriores, o caso foi levado à segunda instância, e o tribunal não apenas reconheceu a importância de manter os perfis conforme originalmente estavam, uma vez que empresa disponibiliza a transformação em memoriais dos perfis, bem como entendeu que em grande parte trata-se do exercício do direito à memória, que poderia ser materializado com a conservação do perfil na rede social.

Em síntese, ao analisar os julgados ora explanados, fica clara a urgência de uma legislação brasileira sobre o acervo digital, sendo este um dos maiores desafios enfrentados atualmente. (LANA; FERREIRA, 2023)

A falta de regulamentação nessa esfera fará com que a responsabilidade de decidir sobre o direito à herança, seja tanto para deferir ou indeferir determinando

assuntos que rodeiam este tema, recaia exclusivamente sobre os tribunais. Isso, de fato, cria tanto incerteza jurídica quanto conflitos com os princípios constitucionais, sobretudo devido ao fato de que essa matéria aborda não apenas bens e informações de valor econômico, mas também questões relacionadas a memórias afetivas, assuntos familiares e até subjetivos de cada pessoa. (LANA; FERREIRA, 2023)

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do universo digital, surgiram desafios significativos relacionados aos bens digitais, dando origem à complexa questão da herança digital. Diante do direito sucessório tradicional e da falta de legislação específica para essa nova realidade, surge a necessidade de uma tutela jurídica adequada para os novos direitos que emergem nesse cenário.

A ausência de regulamentação específica leva os intérpretes a tentativas de adequação aos princípios antigos, muitas vezes resultando em proteção insuficiente ou até mesmo na violação dos direitos fundamentais do falecido durante a transferência dos bens digitais para os sucessores

Conforme delineado ao decorrer da revisão, verificou-se não ter, no Brasil, legislação específica que trate da transmissibilidade desses bens virtuais do *de cuius* para seus herdeiros, tendo, tão somente movimentações por parte do poder Legislativo que indiquem a criação de tal regulamentação, como a título de exemplo o texto do Projeto de Lei 3050/2020 que demonstrou a necessidade de haver a diferenciação entre os bens patrimoniais e extrapatrimoniais.

Esta revisão bibliográfica não teve por escopo o aprofundamento e a minuciosa pesquisa sobre um tema que é tão abrangente e tão contemporâneo, especialmente devido às restrições de pesquisas e bibliografias neste contexto limitado, mas tão somente, reuniu informações basilares para possível identificação dos desafios na aplicação da herança digital que norteiam o direito sucessório.

Diante disso, depreende-se que uma possível solução para esse conflito, seria a propositura legislativa que imponha obrigações aos servidores, provedores de internet e empresas de redes sociais, para que a vontade do *de cuius* seja obedecida quanto a transmissibilidade de tal bem e obrigatoriedade em informar no momento da criação de seu perfil social a sua determinada decisão, assim como a sua privacidade reservada na medida de sua vontade.

3. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. 210 p. ISBN 978-85-5696-542-4. Disponível em: <https://www.editorafi.org/542juliana>. Acesso em: 20 set. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 17-58.

BORGES, D. L. T.; ARAÚJO, É. C. **A importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica**. pontificia universidade católica de goiás. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1446/2/6.%20TCC%20DAFNE%20LE%c3%83O%20TORMIN%20BORGES.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001. **Agravo De Instrumento. Inventário. Herança Digital. Desbloqueio De Aparelho Pertencente Ao De Cujus**. Acesso Às Informações **Pessoais. Direito Da Personalidade**. Agravante(S): J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado - Agravado(A)(S): Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Desa. Albergaria Costa,27/01/2022. Acórdão. Belo Horizonte, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100. **Obrigação De Fazer Recuperação De Páginas Do Facebook E Instagram Invasivas E Alteradas Indevidamente Sucessores De Usuária Falecida Legitimidade Reconhecida Direito À Preservação Da Memória Procedência Mantida Com Condenação Ajustada Recurso Dos Autores Provido E Não Provido O Da Requerida**. Apte/Apdo: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Apdo/Apte: CARLOS ALBERTO PORTELLA NEVES. Relatora: RONNIE HERBERT BARROS SOARES,31 de agosto de 2021. Acórdão. São Paulo, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. **Ação De Obrigação De Fazer E Indenização Por danos Morais Sentença De Improcedência exclusão De Perfil Da Filha Da Autora De Rede social (Facebook) Após Sua Morte Questão disciplinada Pelos Termos De Uso Da Plataforma, Aos Quais A Usuária Aderiu Em Vida Termos De serviço Que Não Padecem De Qualquer ilegalidade Ou Abusividade Nos Pontos analisados Possibilidade Do Usuário Optar pelo Apagamento Dos Dados Ou Por Transformar o Perfil Em “Memorial”, Transmitindo Ou Não A sua Gestão A Terceiros Inviabilidade, Contudo, De Manutenção Do Acesso Regular Pelos familiares Através De Usuário E Senha Da Titular falecida, Pois A Hipótese É Vedada Pela plataforma Direito Personalíssimo Do usuário, Não Se Transmitindo Por Herança No caso Dos Autos, Eis Que Ausente Qualquer**

conteúdo Patrimonial Dele Oriundo Ausência de Ilicitude Na Conduta Da Apelada A Ensejar responsabilização Ou Dano Moral Indenizável - Manutenção Da Sentença Recurso Não Provido. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim, Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: FRANCISCO CASCONI, 09 de março 2021. Acórdão. São Paulo, 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4.ed. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: JusPodivm, 2022. 992 p. ISBN 9788544239063.

DIGITAL, C. **Um ano após sua morte, número de seguidores e “streams” de Marília Mendonça só crescem.** Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/atualidades/um-ano-apos-sua-morte-numero-de-seguidores-e-streams-de-marilia-mendonca-so-crescem.phtml>>. Acesso em: 28 out. 2023

FUJITA, J. S.; SILVA, V. H. C. **Herança digital na sociedade da informação**. civilistica.com, v. 12, n. 1, p. 1-18, 31 maio 2023. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 11 jun. 2023

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 11 jun. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 16. ed. [S. l.]: Saraiva, 2022. 596 p. v. 7. ISBN 978-6555596069.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>>. Acesso em: 28 out. 2023

LEAL, L. T.; HONORATO, G. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 1 nov. 2023.

LEITE, Vitor. **O que é criptomoeda? Para que ela serve? Entenda de uma vez: Nos últimos anos, o termo ganhou popularidade no mundo das finanças. Mas, afinal, o que são e como funcionam as moedas virtuais?** [S. l.]: Nubank, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptomoeda/>. Acesso em: 5 set. 2023.

RODRIGUES, Jonatan. **Pesquisa indica recursos mais relevantes de mídias sociais + 95 estatísticas de redes em 2022**. Resultados Digitais. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/#:~:text=Estat%C3%ADsticas%20gerais%20de%20Redes%20Sociais,usu%>

C3%A1rios%20de%202021%20para%202022. Acesso em: 13 jun.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 539-573.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. rev. e atual. [S. l.]: Atlas, 2023. 896 p. v. 5. ISBN 9786559774708.